

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

# O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

## THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DATA PROTECTION IN BRAZIL

Valquíria Gonçalves Souza <sup>1</sup>

### Resumo

A necessidade de proteção dos dados alcançou uma dimensão sem precedentes. Com a digitalização cada vez maior das relações, o legislador brasileiro precisou inovar e criar leis específicas como a Lei Geral de Proteção de Dados e a recente inclusão da proteção de dados ao rol dos direitos fundamentais da Constituição - que é objeto do presente estudo. Analisa-se também a fixação de competência visando evitar a pulverização do tema em leis esparsas. A pesquisa teórico-bibliográfica se concentra na Emenda 115 de 2021 e como ela atribui à União a organização e fiscalização da proteção de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Direito fundamental, Emenda constitucional, Reciprocidade, Inovação

### Abstract/Resumen/Résumé

The need for data protection has reached an unprecedented scale. With the increasing digitization of relationships, the Brazilian legislator needed to innovate and create specific laws such as the General Data Protection Law and the recent inclusion of data protection in the list of fundamental rights of the Constitution - which is the object of this study. It is also analyzed the establishment of competence in order to avoid the dispersion of the subject in sparse laws. The theoretical-bibliographic research focuses on Amendment 115 of 2021 and how it attributes to the Union the organization and supervision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, Fundamental right, Constitutional amendment, Reciprocity, Innovation

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais. Advogada. Consultora em LGPD. Palestrante.

## INTRODUÇÃO

Promulgada em fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional 115 incluiu à proteção de dados pessoais como garantia fundamental no Brasil. Essa emenda assim como a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, veio em um momento de pressão internacional por reciprocidade na segurança de dados, principalmente devido ao grande volume de informações que circulam em rede, ultrapassando os limites geográficos. Uma delegação da União Europeia no Brasil acompanhou de perto os tramites de promulgação no Plenário do Senado Federal da referida emenda, além de grande parte do processo legislativo.

O objetivo geral do presente estudo é apresentar e analisar como se deu o processo legislativo para concepção dessa emenda, que acrescentou o direito à proteção de dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Além disso, fixou como competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Essa competência exclusiva permite uma maior segurança jurídica no país, evitando conceituações diversas e leis esparsas sobre a matéria, principalmente no que tange a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - aprovada em 2018, mas que entrou em vigor em setembro de 2020 e cujas sanções só se tornaram possíveis no segundo semestre de 2021, por meio de uma prorrogação necessária, em virtude do cenário de pandemia da Covid-19.

O objetivo específico do presente estudo é analisar o posicionamento de especialistas e pesquisadores da proteção de dados sobre a emenda, que de certa forma, cria bases mais sólidas para aplicação da LGPD. O fato de o direito à proteção de dados pessoais estar elencado no art. 5º da Constituição Federal é um avanço importante e justifica o interesse e atualidade do presente estudo. Uma vez que, os direitos fundamentais são garantias com o objetivo de promover a dignidade humana e proteção dos cidadãos, essenciais à uma vida digna, principalmente no contexto atual de total inserção na vida digital, acelerado pela pandemia.

Insta salientar que durante o processo legislativo, a medida foi aprovada por unanimidade pelas duas casas, dada a importância da matéria no cenário mundial e histórico. Durante a concepção foram consultados especialistas envolvidos diretamente no impacto da emenda, numa construção legislativa democrática.

No presente estudo, pretende-se discorrer sobre a importância da inclusão dessa proteção de dados no rol dos direitos fundamentais brasileiros e também as perspectivas que tal inclusão trazem ao ordenamento pátrio, uma vez que a Constituição Federal norteia todo o aparato jurídico nacional. Ademais, é uma análise dessa inovação constitucional, que advém

em um momento histórico, em que o país ainda atravessa a pandemia da Covid-19.

A pesquisa teórico-bibliográfica será desenvolvida a partir da análise, leitura e estudos de livros e artigos científicos de pesquisadores que estudaram direta ou indiretamente a temática nos últimos anos, bem como consulta aos documentos do processo legislativo.

## **1. A DIGITALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES E O DEVER DO LEGISLADOR**

Somos cada vez mais identificados a partir de dados pessoais, fornecidos por nós mesmos no decorrer das relações que estabelecemos, sejam elas privadas ou com o poder público. Esses dados são indicativos dos nossos costumes, personalidade, e portanto merecem a proteção do direito. Hoje somos apresentados e representados por esses dados, em algumas situações até avaliados por eles, como na abertura de uma conta bancária, seleção para vaga de emprego ou viagem internacional. Cada vez mais esses dados são transferidos ou armazenados “em nuvem” até em outros países, situações que requereram do legislador uma regulamentação específica, vislumbrando proteger outros direitos diretamente envolvidos nesses novos tipos de relação.

A digitalização cada vez maior, em todos os âmbitos da vida moderna, já assumiu caráter onipresente e tantas inovações foram forças indutoras para a positivação da proteção de dados como direito fundamental em rol constitucional. Proteção que alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da sociedade cada vez mais tecnológica, como analisa o pesquisador SARLET (2020).

O direito, portanto, como estrutura organizacional e normativa regulatória de tais esferas e respectivas relações, não poderia deixar de ser convocado a lidar com o fenômeno, cuja dinamicidade e complexidade, contudo, colocam cada vez mais à prova a própria capacidade das ordens jurídicas convencionais (aqui compreendidas em sentido amplo, internacional e nacional) de alcançar resultados satisfatórios, particularmente quando se trata de assegurar um mínimo de proteção efetiva aos direitos humanos e fundamentais afetados. O avanço da digitalização (que, todavia, não se restringe ao problema da proteção de dados, como sabido), de certo modo, tem impactado não apenas o direito positivo, ou seja, a produção legislativa e normativa em geral, mas também “contaminado” a dogmática e a metodologia jurídicas, ademais de estender os seus tentáculos para os domínios da administração pública e labor dos Tribunais, os quais, cada vez mais, são compelidos a achar soluções criativas e suficientes a dar conta dos problemas concretos que lhes são submetidos (Sarlet, 2020, p.180)

Já faz um tempo, que o legislador brasileiro é pressionado, inclusive pelo cenário internacional, para que tenha sua política de proteção de dados, que demonstre a famigerada reciprocidade, tão estimada nas relações internacionais. SARLET (2020) fala até em “dimensão digital dos direitos fundamentais. Acredita-se à priori que a segurança jurídica e alinhamento

propiciados acabarão atraindo mais investimentos internacionais para o Brasil, uma vez que os países tendem a dar preferência por relações comerciais com àqueles Estados que detêm uma legislação de proteção de dados consistente e recíproca.

O ordenamento precisa estabelecer critérios proporcionais de tutela nesta seara, que pelo dinamismo que envolve, acaba em muitas situações se sobrepondo às tentativas de regulação. É sempre válido destacar que a questão da proteção de dados não se restringe aos dados armazenados, processados e transmitidos por meio da informática. Como a Lei Geral de Proteção de Dados deixa claro, esse armazenamento pode ser até mesmo físico, em papel, e nem por isso deixa de gozar da proteção. Imagine os dados que as pessoas preenchem para participarem de sorteios e concorrerem a prêmios, por exemplo. Muitas vezes esses papéis cheios de dados nem chegam a ter as informações convertidas para meios digitais, mas nem por isso, deixam de gozar da “proteção de dados” proposta em lei específica.

Não se pode esquecer que essa proteção de dados, está diretamente envolvida com a questão da dignidade humana, que vai se ampliando quando novos direitos vão sendo reconhecidos e incorporados ao rol de garantias fundamentais. Como explica BUCCI (2006), a percepção dessa evolução evidencia um aprimoramento legal, mas deve ser visto com reservas.

[...] a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, que vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando modos de institucionalização das relações sociais que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana” (Bucci, 2006, p.4).

A autora ainda destaca a constitucionalização das matérias consideradas mais importantes por determinados segmentos, em momentos específicos da vida do país. Para ela este pode ser um caminho político ambíguo e até mesmo contraditório.

De um lado, revela a realização do ideal da ‘Constituição como norma’, a norma primeira do Estado, dotada de caráter vinculante, e não apenas carga simbólica de compromisso político. De outro, provoca a banalização do texto constitucional, o que esvazia exatamente seu caráter de norma fundamental, na medida em que disposições contingentes (e portanto não fundamentais) passam a ditar uma dinâmica de provisoriedade constitucional cujo maior sintoma é o elevadíssimo número de emendas constitucionais” (Bucci, 2006, p.20).

BUCCI (2006, p.20) alerta para a banalização das emendas constitucionais revestidas de constitucionalização das matérias. Questão pertinente, se considerarmos as pressões externas vivenciadas pelos legisladores, de segmentos da economia, políticos e até de outros Estados.

Antes mesmo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17 entrar em discussão, pesquisadores como DONEDA (2011, p.92) já apontavam a proteção dos dados como direito fundamental, dada a ampla utilização dos dados pessoais para as mais diversas atividades: identificação, classificação, autorização e tantas outras – tornando esses dados “elementos

essenciais para que a pessoa possa se mover com autonomia e liberdade nos corredores do que hoje costumamos denominar de Sociedade da Informação”. O autor destaca o fato de que os dados pessoais chegam a fazer às vezes da própria pessoa em uma série de circunstâncias, onde a presença física seria outrora indispensável. Portanto, o tratamento de dados pessoais, em particular por processos digitais e automatizados, é considerado por ele uma atividade de risco.

Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental. (DONEDA, 2011, p.92)

Diante disso, o legislador não poderia deixar de ouvir os anseios da sociedade, e regular os conflitos advindos, uma vez que por meio da proteção de dados pessoais, garantem-se questões relacionadas à privacidade, que passam a serem vistas em uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, incluindo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação e tratamento de dados pessoais. “Para uma completa apreciação do problema, estes interesses devem ser considerados pelo operador do direito pelo que representam, e não somente pelo seu traço visível – a violação da privacidade” (DONEDA, 2011, p.95).

Nas últimas quatro décadas, a proteção de dados pessoais é uma tendência enraizada em diversos ordenamentos jurídicos. Devido aos desdobramentos e evolução da temática acabou se formando bases para o que vem sendo tratado, hoje, como um direito fundamental à proteção de dados. Embora a princípio seja um direito vinculado a outros direitos, percebe-se que hoje a a proteção de dados se sofisticou, assumindo características próprias.

Na proteção de dados pessoais “não é somente a privacidade que se pretende tutelar, porém busca-se a efetiva tutela da pessoa em vista de variadas formas de controle e contra a discriminação, com o fim de garantir a integridade de aspectos fundamentais de sua própria liberdade pessoal” (DONEDA, 2020, p.398). Para o autor é relevante perceber que a proteção de dados pessoais tem reflexos na segurança pública, economia, e até na liberdade de expressão.

O problema da proteção de dados, mais do que uma questão individual, possui implicações sociais profundas, que vão desde questões atinentes ao gozo de direitos por coletividade até a viabilidade de modelos de negócios que podem ser intrinsecamente contraditórios como o efetivo controle dos próprios dados pessoais, e mesmo o balanço de poderes no sistema democrático. (DONEDA, 2020, p.406)

Não se pode perder de vista que o próprio Estado é um utilizador em larga escala dos dados pessoais dos cidadãos. E isso, como explica DONEDA (2020, p.532) está inclusive interligado ao fato de que uma administração eficiente precisa conhecer sua população. O que acontece, por exemplo, com o censo. Além disso, para o cumprimento de obrigações legais, a

entrega dos dados pessoais muitas vezes é feita de forma compulsória. A Lei Geral de Proteção de dados, inclusive traz hipóteses de tratamento de dados, alinhadas tanto a questão das políticas públicas quanto ao cumprimento do dever legal.

## **2. TERMINOLOGIAS E CONCEITUAÇÕES NA PROTEÇÃO DE DADOS**

Em um cenário de evolução tecnológica como o que vivenciamos na atualidade podem ser verificadas algumas defasagens semânticas e até conceituais em curtos intervalos de tempo. O que antes era protegido apenas como privacidade e inviolabilidade pela constituição, uniu-se a outros elementos, de forma a dar origem ao que entendemos hoje como proteção de dados pessoais. A privacidade já se encontra consagrada como direito fundamental, mas o crescimento do fluxo e tratamento de dados pessoais fez lançar luz sobre um outro aspecto da privacidade e sua importância para uma sociedade democrática.

A Lei Geral de Proteção de Dados, que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”, trouxe conceituações importantes de que vem a ser considerado “dado pessoal”, “dados sensíveis” entre outros conceitos que guardam pertinência com a presente análise da emenda constitucional. Essa conceituação é importante para trazer segurança jurídica, dado o surgimento de leis esparsas sobre a temática.

A referida legislação tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No artigo 5º I conceitua: “dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, ou seja, o que a Emenda 115 vem proteger, são dados que possam identificar a pessoa natural. E assim como na LGPD, aqueles dados que possam causar algum tipo de constrangimento quando vinculados a uma pessoa são chamados de dados pessoais sensíveis, que são um subgrupo dos dados pessoais, que carecem de uma proteção ainda maior. À saber dado sensível é aquele “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”. A lei específica propõe condutas preventivas como anonimização desses dados, de forma que a pessoa titular não possa ser identificada, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis durante o tratamento.

O fato de a Emenda 115 trazer também a competência exclusiva da União legislar sobre a matéria é visando justamente evitar conceituações diversas nesta seara.

A informação pessoal – que compreende toda informação que se refere a uma pessoa – assume, portanto, importância por pressupostos diversos. Podendo estabelecer, de início, dois fatores que estão sempre entre as justificativas para utilização de informações pessoais: a eficiência e o controle. Uma série de interesses se articula em torno desses dois fatores, envolvendo o Estado como entes privados [...] (DONEDA, 2020, p.523)

Outrora não se pode esquecer que a proteção de dados pessoais, segundo o legislador, está fundamentada no respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, além da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. O fundamento também encontra resguardo no desenvolvimento econômico e tecnológico, além da livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor. Sem esquecer dos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania.

Dados pessoais têm pessoas naturais como titulares e estas já têm garantias constitucionais previstas de liberdade, intimidade, privacidade e agora também de proteção de seus dados. Ademais, na LGPD elas contam com direitos de acesso e informação sobre o tratamento desses dados pessoais. Essa elevação da proteção de dados à direito fundamental na constituição, tem muito a contribuir para a efetivação de todas as garantias correlacionadas ao tema.

Assim como na LGPD e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os dados de crianças e adolescentes gozam de cuidados maiores, e o tratamento dessas informações só deve ocorrer visando o melhor interesse desse menor e nos moldes previamente delineados na legislação pertinente, como o devidos consentimentos dos responsáveis.

## **2.1 O Imperativo da Proteção de Dados**

Nos últimos dois anos, o mundo vive uma crise sanitária sem precedentes e as relações acabaram sendo concentradas de forma majoritária no ambiente virtual, em que a todo instante são tratados e coletados dados pessoais. Pessoas, empresas e o poder público precisaram se adequar às novas exigências das legislações de proteção de dados, sob pena de multas vultuosas que podem inclusive inviabilizar a permanência. Isso sem contar a pressão das relações exteriores, que exigem dos países essa positivação para estabelecimento de relações comerciais, graças ao princípio da reciprocidade.

Estudar sobre a proteção de dados é uma oportunidade de parar e refletir sobre como ela se desenvolveu como parte de uma luta mais ampla pela democracia e liberdade. Sem privacidade e especificamente proteção de dados, não há que se falar em dignidade da pessoa humana. Desdobramento que lembra o quanto é importante proteger os dados pessoais como direito central do cidadão e também do consumidor e portanto imperativo democrático.

Muitos usuários nem sabem ao certo onde esses dados são armazenados e de que forma, o que acaba gerando preocupação inclusive sobre a segurança dessas informações. Numa economia cada vez mais orientada para a informação, a desconfiança de como os dados são tratados pode comprometer inclusive a economia.

Assim, no momento que ruía o mito que relacionava aprioristicamente o progresso tecnológico com o bem-estar, abriu-se o leque de situações não patrimoniais sobre as quais a tecnologia poderia ter fortes implicações, causando primeiramente, insegurança. Quanto aos problemas relacionados à privacidade – inicialmente associados a superestruturas obscuras como a do *big brother* de Orwell -, eles foram de início interpretados como uma ameaça: alarmes, mais ou menos fatídicos e sensacionalistas, foram correntes na literatura, jurídica ou não, que examina o problema das informações pessoais. Notícias sobre o ‘fim da privacidade’ ou sobre a formação de ‘sociedade de *dossiers*’ chamaram atenção para novos problemas e situações, porém por vezes vinham acompanhadas de uma tendência para o fantástico, chegando a supervalorizar o papel da tecnologia em um mundo no qual o arsenal de controles democráticos ainda não foi exaurido. (DONEDA, 2020, p.584)

ARMSTRONG (2019), antes da pandemia, já trazia informações sobre esse momento disruptivo, alertando para as consequências desta mudança de cenário.

A tecnologia tem sido a força indutora da mudança, e continuará a ser nas décadas vindouras, por força de sua proliferação no cotidiano e, mais importante, nos bastidores. Com efeito, para as gerações anteriores, pareceria exagero afirmar que grande parte do que é normal hoje seria ridículo 20, 30 anos atrás, mas pouca gente diria que ainda é assim hoje, se remontarmos aos últimos 20 anos. A taxa de mudança vivenciada pela atual geração não tem precedentes. (ARMSTRONG, 2019, p.15)

Muitas pessoas questionam o porquê dessa proteção vir só agora, uma vez que um grande volume de dados pessoais já circulam pela internet, a um clique no site de busca. Mas, o fato é que, em algum momento, essa postura desregulada precisaria de mudança. É justamente buscando modificar esse cenário desregrado que vieram legislações como o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Carolina Dieckman, e mais recente essa inclusão na Constituição Federal, dando a proteção de dados um status maior, constitucional e fundamental.

Desde 2018, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil passou a adotar parâmetros para proteção de dados pessoais por meio de regulamentação específica, apesar de ainda descumprida por grande parte dos cidadãos. Antes da Lei Geral de Proteção de Dados, a única lei brasileira que se tinha sobre uso da internet era o chamado Marco Civil da Internet,

Lei 12.965 de 2014.

Desde 2010 já se discutia o assunto, mas, regimento específico só veio em 2014. Naquele mesmo ano de 2010, começaram também as discussões sobre a privacidade de dados, que anos mais tarde, daria ensejo a Lei Geral de Proteção de Dados. A título de comparação, na União Europeia, o debate sobre questões de privacidade no mundo virtual e o recolhimento de dados de usuários da internet se faz presente no meio jurídico desde 1995, quando foi aprovada a Diretiva 95/46 que unificou regras de proteção de dados entre Estados-membros. No ano de 2012, foi proposta a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR). Uma legislação pioneira que veio inspirar outras ao redor do mundo.

Após a movimentação europeia para a proteção de dados e das reflexões no mundo todo diante de cases como o da Cambridge Analítica<sup>1</sup>, que resultou em multas de 15 mil libras, a conscientização acerca da imprescindibilidade de leis de proteção de dados tem se difundido pelo mundo.

ROCHA (2020, p.143) explica que o direito à proteção de dados emergiu como um direito autônomo com a publicação do Tratado de Lisboa. Na Carta Europeia ganhou status de lei primária e incluiu o direito a proteção e dados e o direito à privacidade. Positivação que abrange os aspectos de regulação social e econômica, controlando fluxos de dados pessoais. É essa tendência legislativa sobre proteção de dados pelo mundo que evidenciou o imperativo ao legislador brasileiro para que também desse destaque ao tema.

Por muito tempo, o direito à proteção de dados esteve implícito da Constituição Federal de 1988 até que surgisse a PEC 17. Como analisa SALERT (2020, p.185) embora a CF fizesse referência, no art. 5º, XII, ao sigilo das comunicações de dados (além do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas), não contemplava expressamente um direito fundamental à proteção e livre disposição dos dados pelo seu respectivo titular, sendo o reconhecimento de tal direito algo ainda relativamente recente na ordem jurídica brasileira. Em outros dispositivos, como no habeas data (art. 5º, LXXII, da CF), também se obtém uma interpretação dessa proteção de dados pessoais, “precisamente busca assegurar ao indivíduo o conhecimento e mesmo a possibilidade de buscar a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ao mesmo tempo em que se trata de uma garantia procedimental do exercício da autodeterminação informacional”.

---

<sup>1</sup> O escândalo de dados do Facebook–Cambridge Analytica envolveu a coleta de informações pessoalmente identificáveis de cerca de 87 milhões de usuários do Facebook, que a Cambridge Analytica começou a recolher em 2014. Os dados foram utilizados por políticos para influenciar a opinião de eleitores em vários países.

[...] o direito à proteção dos dados pessoais pode (e mesmo deve!) ser associado e reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam – aqui nos termos da CF – os direitos à privacidade e à intimidade, no sentido do que alguns também chamam de uma “intimidade informática”. (SARLET, 2020, p.185)

SALERT (2020) ressalta que previsão expressa não havia até 2022, pelo menos não como direito fundamental explicitamente autônomo, no texto da CF, mas, a exemplo do que ocorreu em outras ordens constitucionais, ele se correlaciona a outros direitos, e por interpretação de certa forma estava presente nos fundamentos e garantias constitucionais.

### **3. O PROCESSO DE INCLUSÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO ARTIGO 5º DA CF**

A Legislação brasileira, inclusive na própria Constituição Federal, bem como nos Regimentos Internos das Casas Legislativas descrevem todo o trâmite necessário para alterações na Constituição Federal, principalmente em questões que tratam de direitos fundamentais, dada a importância deles.

O doutrinador constitucionalista BONAVIDES (2011, p.20) explica que “o novo Estado de Direito pertence aos direitos fundamentais e primacialmente às garantias e salvaguardas que a Constituição ministra pelas vias processuais; é mais o Estado da legitimidade do que propriamente o da legalidade em sua versão clássica. Um Estado em busca de meios com que aparelhar fins”. E acrescenta que “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas” (2011, p.375).

Em contraste com o subjetivismo clássico cuja unilateralidade se acha de todo ultrapassada, os direitos fundamentais tomaram hoje uma dimensão objetiva, concretizante, axiológica e universalista cada vez mais clara e evidente. Tal dimensão já os transformou na razão de ser de todo o constitucionalismo da liberdade, o qual desce doutrinariamente das esferas abstratas até chegar às regiões concretas de sua constatação efetiva, tendo por destinatário derradeiro menos um indivíduo, uma classe ou uma nação do que, em rigor, o gênero humano mesmo. (BONAVIDES, 2011, p.20)

Quando se trata de emendar a Constituição Federal, alguns requisitos que envolvem um rígido processo precisam ser cumpridos. O quórum para aprovação, por exemplo, é o maior entre todos os procedimentos legislativos. Conforme descrição do Senado Federal:

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. Não podem ser apresentadas PECs para suprimir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes e direitos e garantias individuais). A PEC é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49). (SENADO FEDERAL)

As emendas têm início com uma Proposta de Emenda à Constituição. A PEC 17/2019, foi lida em plenário, no Senado, em 12 de março de 2019. Na justificativa, consta que, a proteção de dados pessoais advém de uma evolução histórica da própria sociedade internacional, ou seja, diversos são os países que já adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados.

No documento, assinado pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO), ressalta-se que a “Era informacional”, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão. E se por um lado a tecnologia gera oportunidades, inclusive no que tange a atividade econômica e qualidade de vida, de outro pode “causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados”. Razão pela qual, se tornou imprescindível regular juridicamente o tratamento que se dá e proteger os dados dos cidadãos. Na justificativa a União Europeia é citada como bom exemplo, mas, não só ela.

Na América do Sul, países vizinhos como Chile e Argentina, entre outros, já contam com leis próprias de proteção de dados. De fato, a privacidade tem sido o ponto de partida de discussões e regulações dessa natureza, mas já se vislumbra, dadas as suas peculiaridades, uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais, de maneira, inclusive, a merecer tornar-se um direito constitucionalmente assegurado. Foi o caso de Portugal: sua Constituição, adotada em 1976, assegura o direito e a garantia pessoal de utilização da informática, estabelecendo, também, normas específicas de acesso e tratamento de dados pessoais. Algo similar se vê na Estônia, Polônia e, mais recentemente, no Chile, que, em 5 de junho de 2018, editou a Lei 27.096, constitucionalizando a proteção de dados pessoais. (SENADO FEDERAL, 2019, p.4)

Ainda na justificativa, os senadores se dizem convictos de que o Brasil necessita muita mais do que uma lei ordinária sobre o assunto, referindo-se à LGPD, e propõem a mudança à Constituição Federal.

Na PEC 17/2019, além de instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, é destacada a questão da competência constitucional para legislar sobre o tema. Principalmente porque há uma pulverização do tema em leis estaduais e até municipais, o que pode incorrer em risco até sobre conceituações importantes sobre o assunto. Sendo assim, a PEC busca uma uniformização quanto à proteção e tratamento de dados, tendo em vista ser praticamente impossível aos governos e empresas de todo o mundo se adaptarem a normas específicas de

cada localidade.

No Senado Federal, após a leitura inicial, a PEC passou pelos trâmites legais, incluindo análise pela relatoria, em seu parecer, a relatora senadora Simone Tebet (2019), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reforça o cenário internacional como motivador para aprovação.

O assunto já vem sendo tratado com a devida profundidade em diversas partes do mundo, principalmente nos países europeus, tendo no atual Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, conhecido como GDPR, a sua mais importante normativa. Esse regulamento veio no passo de decisões anteriores relativas ao tratamento de dados pessoais, como a Diretiva 95/46/CE, de 1995, instituída para garantir, simultaneamente, a livre circulação de dados e a proteção de pessoas a eles vinculadas. Em 2000, a União Europeia incluiu, na sua Carta dos Direitos Fundamentais, a previsão de que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”. Dada a relevância do bloco europeu, das relações decorrentes da internet, e da própria natureza dos dados pessoais e sua capacidade de dispersão, o GDPR – embora adstrito ao âmbito dos seus países membros – tornou-se referência mundial. Os Estados Unidos, que têm por tradição prezar pelas liberdades individuais, optaram por uma abordagem setorial, baseada em várias leis específicas e codificações esparsas. Entretanto, os cidadãos americanos têm a garantia da proteção da privacidade (right to privacy), baseada principalmente na Quarta Emenda de sua Constituição. Na América Latina, o Chile foi o primeiro a inaugurar, em 1999, a discussão entre os países latinos, seguido da Argentina, Uruguai, Paraguai e México. (TEBET, 2019, p.3)

Ainda segundo a relatora, o Brasil, seguindo na contramão do mundo, enfrentou enormes dificuldades sobre o tema, com escassa normatização a respeito. Para a comissão, o direito à proteção de dados pessoais encontra-se tutelado de forma reflexa em nossa Constituição da República.

[...]a partir da interpretação conjunta dos artigos 1º, III; 3º, I e IV, 5º, X, XII e LXXII. Contudo, a doutrina e a jurisprudência já reconhecem que o direito à privacidade vai além da proteção à vida íntima do indivíduo, mas também de seus dados pessoais, visto que estes exprimem uma abrangente projeção da personalidade humana. Daí a importância de o Congresso Nacional não medir esforços para solucionar o hiato existente entre a legislação e a realidade. (TEBET, 2019, p.3)

No entendimento dos senadores, o arcabouço legislativo infraconstitucional composto pela LGPD, Marco Civil da Internet, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, Decreto de Comércio Eletrônico, dentre outros, apesar de terem pertinência com a matéria, ainda se demonstra como necessário prever a garantia de proteção de dados pessoais no texto constitucional.

A Emenda Constitucional 115 veio da Proposta de Emenda à Constituição 17/2019 de autoria do Senado Federal, que foi apresentada em julho de 2019, em Regime de Tramitação Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD) na Câmara dos Deputados, com a seguinte ementa: “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e

tratamento de dados pessoais”.

Após ser encaminhada à Câmara dos Deputados, passou por todo o processo legislativo, que incluiu: apreciação pelas comissões, pareceres, audiência pública (inclusive com participação da Associação Brasileira de Rádio e Televisão e Associação Brasileira de Marketing de Dados, além de convidados como Bruno Bioni, fundador do Data Privacy Brasil e Bruno Gencarelli, Diretor da Unidade Internacional de Proteção de Fluxos de Dados da Comissão Europeia), discussões em primeiro e segundo turno e votações.

A PEC 17 de 2019 foi oficialmente transformada em na Emenda Constitucional 115, em fevereiro de 2022. Os vídeos das discussões se encontram disponíveis no site da Câmara dos Deputados. Com a emenda, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, o texto constitucional, após aprovações por unanimidade, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

"Art. 5º .....

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

..... (NR)

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 21. ....

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22. ....

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

....." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2022)

Esse diálogo ocorrido durante todo o processo legislativo da emenda, inclusive com a União Europeia é essencial na busca por soluções legais e tecnológicas a serem aplicadas, e para que se tenha uma dimensão dos desafios da privacidade que são cada vez mais globais.

Fora da esfera estatal, até pouco tempo, a utilização de informação era limitada, até por uma questão de desproporção de meios tecnológicos e computacionais. Mas, o avanço dessas inovações, que acabaram ficando cada vez mais atrativas para os organismos privados, com a baixa nos custos e oferecendo uma extensão cada vez maior de possibilidades de utilização dessas informações, fez com que aumentasse a pressão pela positivação e regulamentação

dessas questões.

Silva (2008,p.4) estuda a constitucionalização e os direitos fundamentais nas relações entre particulares e explica que é possível perceber, uma mudança de paradigma imposta pela constituição e uma decorrente necessidade de adaptação da legislação ordinária por imposição constitucional, “ainda que configurem, em tese, a forma mais segura e menos controvertida de constitucionalização do direito, não implicam mudanças rápidas”.

Quando os juristas não percebem, ou não querem aceitar uma mudança de paradigma, pode ocorrer que, embora o processo de adaptação da legislação se realize rapidamente, essa rapidez não é acompanhada por uma mudança de paradigma na aplicação da legislação ‘constitucionalizada’. Muitas vezes a prática jurisprudencial se mostra refratária a mudanças e se mantém presa a paradigmas superados não somente pela Constituição, mas também pela legislação ordinária diretamente aplicável ao caso. (2008, p.41)

Para o autor, o melhor exemplo de que as mudanças não vem de forma hábil na aplicação do direito se tem nas mudanças introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). E quando se trata da Proteção de Dados, estudiosos do tema, consideram que a LGPD, depois do CDC é a lei que mais impactará diretamente a vida das pessoas, mas mais do que nunca, é preciso agilidade na aplicação.

#### **4. O EXEMPLO DA UNIÃO EUROPEIA**

Os legisladores brasileiros em muitas ocasiões se inspiram no cenário internacional ao positivar questões importantes. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, foi inspirada na Constituição alemã de Weimar, bem como na Carta de Direitos da ONU. A Lei Geral de Proteção de Dados bebeu na General Data Protection Regulation (GDPR), da União Europeia, para conceituações importantes, e com a questão da proteção de dados como direito fundamental, não foi diferente.

Como analisa DONEDA (2011, p.101) a Convenção de Strasbourg (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) pode ser considerada o principal marco de uma abordagem da matéria proteção de dados pessoais pela chave dos direitos fundamentais.

Em seu preâmbulo, a convenção deixa claro que a proteção de dados pessoais está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático e trazendo para este campo a disciplina, evidenciando sua deferência ao artigo 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem. Posteriormente, também transparece, com clareza, presença dos direitos fundamentais na Diretiva 95/46/CE sobre proteção de dados pessoais na União Europeia. (DONEDA, 2011, p.100)

É certo que o documento europeu que levou mais adiante essa sistemática foi, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, cujo artigo 8º, que

trata da “proteção de dados pessoais”, inspira-se no artigo 8º da Convenção de Strasbourg, na Diretiva 95/46/CE e no artigo 286º do tratado instituidor da União Europeia. A diretiva 95/46/EC, por exemplo, foi criada logo que a população europeia começou a utilizar a internet.

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Parlamento Europeu, Conselho e Comissão, assentaram valores comuns e dentre eles está justamente à proteção dos dados pessoais, tema do presente estudo. Para isso, conforme preâmbulo da Carta, se baseiam em “valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assentada nos princípios da democracia e do Estado de direito” (2000, p.393). O preâmbulo da já referida carta acrescenta que: “o gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras”. Na parte que trata das liberdades, se encontra no artigo 8º a proteção de dados pessoais.

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. (UNIÃO EUROPEIA, 2000, p.395)

Em todo o processo de construção da emenda, a União Europeia é citada como exemplo, seja na justificativa da PEC 17 que a originou, nos pareceres e votos dos senadores e deputados, bem como nas audiências públicas.

A proteção de dados na Europa teve início com a adoção, por um Estado alemão, de uma legislação para controle de processamento de informações pessoais pelas autoridades públicas e grandes companhias, na década de 1970. Ao final de 1980, outros Estados da União Europeia já haviam adotado legislações específicas para proteção de dados. Uma reforma da legislação da União Europeia sobre proteção de dados conduziu à adoção do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) em abril de 2016, após intensa discussão que acontecia desde 2009. O período transicional foi de dois anos, aplicando-se em maio de 2018, revogando portanto a diretiva 95/46/EC em toda a UE.

A União Europeia, foi portanto, farol para outras legislações pertinentes à Proteção de Dados e inspirou a LGPD, que de certa maneira, acabou pressionando para que à proteção de dados se tornasse matéria constitucional, contando com uma atenção maior, dada sua importância no atual cenário mundial.

Os princípios do Direito Internacional da reciprocidade e cooperação estão presentes nas relações entre os Estados quando se trata de proteção de dados. O Brasil demonstrou total

interesse em se adequar aos ditames internacionais sobre o assunto, tanto que na Lei Geral de Proteção de Dados trouxe elementos dentro do capítulo que trata sobre a transferência internacional de dados, no artigo 33. Isso porque, a própria GDPR, como norma modelo de proteção de dados em âmbito global inspirou fortemente a legislação brasileira.

A legislação da União Europeia também direciona para a cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais, em relação aos países terceiros e as organizações internacionais. As autoridades de controle tomam as medidas necessárias para estabelecer regras internacionais de cooperação, restar assistência mútua a nível internacional, associar as partes interessadas aos debates e atividades que buscam intensificar a cooperação internacional, além de promover o intercâmbio e documentação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais, principalmente quando se tratam de conflitos jurisdicionais com países terceiros. Porém, para que essa cooperação ocorra, deverá o país de destino dos dados pessoais estar adequado para recepção da transferência internacional de dados. Para cooperação jurídica internacional é necessária a observação de uma série de princípios que acabam envolvidos na seara da proteção de dados.

## 5. CONCLUSÕES

Diante dos dados apresentados neste estudo, é possível se chegar a algumas conclusões sobre as hipóteses levantadas, entre elas que a inclusão da proteção de dados pessoais no texto constitucional serve como segurança jurídica para aplicação da lei específica, principalmente porque a Emenda 115, limitou a competência para legislar à União. Essa necessidade de fixar competência é para o não surgimento de leis estaduais e até municipais sobre a matéria, uma vez que pode ocasionar uma desconexão entre os conceitos.

Quando se analisa a justificativa da PEC 17/2019, que deu origem à Emenda, fica clara a pressão internacional para esta positivação. Pois os senadores, autores da matéria, citam inclusive outros países que servem de exemplo em relação a temática. Quando a PEC seguiu para a Câmara dos Deputados representantes da União Europeia foram chamados a participar da audiência pública e depois da solenidade de promulgação.

O desejo do governo de ingressar na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Socioeconômico (OCDE), que exige, como boa prática, a regulamentação de uso de dados pessoais, assim como um órgão supervisor independente e autônomo, também fez pressão neste sentido, assim como também pressionou para criação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, há que se considerar que todo o cenário no mundo, caminha no sentido de proteger os dados, especialmente os pessoais. Afinal, numa sociedade cada vez mais interconectada, não é possível que se continue o compartilhamento de dados pessoais de forma tão desregrada como vinha acontecendo, facilitando a ocorrência de crimes e ferindo as liberdades individuais e coletivas.

O direito à proteção de dados caracterizou-se na Europa, como direito autônomo, tendo valores e objetos de proteção próprios, fora do tradicional escopo da privacidade. Há intensa discussão sobre seus aspectos característicos. De maneira geral, três correntes subsistem: a primeira considera privacidade e proteção de dados como ferramentas para a garantia da dignidade humana; a segunda considera o direito à proteção de dados como um parte do direito à privacidade e a terceira considera o direito à proteção de dados como direito independente, com grandes áreas comuns com o direito à privacidade. Independente da corrente que se analisa, o certo é que para o cidadão brasileiro, esteja no papel de consumidor ou não, essa emenda traz garantias importantes e alinhadas ao cenário internacional na atualidade, principalmente quando se leva em conta a enorme quantidade de informações que circulam em rede, rompendo as barreiras geográficas.

## REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as tecnologias disruptivas**. 1.ed. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: D.O. 5 de outubro de 1988. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 jan.2022

BRASIL. **Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7232.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9472.htm). Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)> Acesso em: 10 jan.2021

BRASIL. **Senado Federal**. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod\\_resource/content/1/BUCCI\\_Maria\\_Paula\\_Dallari.\\_O\\_conceito\\_de\\_politica\\_publica\\_em\\_direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf)>. Acesso em 17 dez. 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais [livro eletrônico]**. 2.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law, 91–108. Joaçaba. v.12. 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>> Acesso em 13 jan.2022

GROSSI, Bernardo Menicucci (organizador). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR:Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. 2.ed. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição ao Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n.11, p 111-156, out-dez 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada.** Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia 2000.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016P008&from=FR?>> Acesso em 14 abr. 2022

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation 2016.** Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>> Acesso em 13 jan.2022

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção 108+: Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em <[https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.8.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf) > Acesso em 27 jan. 2022

UNIÃO EUROPEIA. **Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data.** Official Journal, Luxemburgo, L 281, 23 Nov. 1995, p. 0031 – 0050. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:en:HTML>. Acesso em: 25 maio 2021.